

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
  - 1.1- [Reuniões de Comissões](#)
  - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 3- [PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

-----  
**ATAS**  
-----

**ATA DA 96ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quinze horas e trinta minutos do dia dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, João Marques e Antônio Carlos Pereira, membros da Comissão supracitada; Roberto Amaral e Adelmo Carneiro Leão (substituindo estes aos deputados Dílzon Melo e Antônio Fuzatto, por indicação das Lideranças do BRD e do PT, respectivamente), membros da Comissão de Administração Pública; Wilson Pires e Arnaldo Canarinho, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Bernardo Rubinger e Célio de Oliveira (substituindo estes aos Deputados José Laviola e Romeu Queiroz, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Assuntos Municipais; Arnaldo Canarinho e Baldonado Napoleão (substituindo estes aos Deputados Cássimo Freitas e Elisa Alves, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Bernardo Rubinger e Arnaldo Canarinho (substituindo estes aos Deputados Jorge Eduardo e Jorge Hannas, respectivamente, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Saúde e Ação Social; Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membro da Comissão de Defesa do Consumidor; e Adelmo Carneiro Leão e João Marques (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno. Havendo número regimental, o Presidente em exercício, Deputado Roberto Amaral, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado João Marques que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência informa que, nos termos do edital de convocação, a reunião destina-se a apreciar, em turno único, os pareceres do relator, Deputado Célio de Oliveira, sobre o Projeto de Lei nº 1.697/93, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1994, e sobre as emendas a ele apresentadas no prazo regimental. Logo após, informa que o relator já emitiu parecer sobre o projeto na reunião anterior, concluindo pela aprovação da matéria. Ato contínuo, informa que a apresentação de pedidos de destaque para votação separada de emendas se estende até o encerramento da discussão dos pareceres. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, o Deputado Roberto Amaral passa a palavra ao relator, Deputado Célio de Oliveira, que informa haver alterado o texto da Emenda nº 3.240-9, do Deputado Wilson Pires, referente ao objeto de gasto para a Prefeitura Municipal de Teófilo Otôni (construção de matadouro municipal), para adequá-lo à norma. Em seguida, emite parecer sobre as emendas, concluindo nos termos da relação que se segue: Emendas com Parecer pela Aprovação:

0700 0701 0702 0703 0704 0705 0708 0709 0710 0712 0713 0715 0716 0717 0721 0723 0727  
0731 0736 0737 0741 0895 0896 0897 0898 0899 0900 0902 0903 0904 0905 0906 0907 0908  
0909 0910 0911 0912 0913 0914 0915 0916 0917 0918 0919 0920 0921 0922 0923 0924 0925  
0926 0927 0928 0929 0930 0931 0932 0933 0934 0935 0936 0937 0938 0939 0940 0941 0942  
0943 0944 0945 0946 0947 0948 0949 0950 0951 0952 0953 0954 0985 0986 0987 0988 0989

Projeto de Lei nº 1.782/93, do Governador do Estado, que autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Campo Belo. Em seguida, designa os Deputados Ermano Batista e Bernardo Rubinger para relatar a matéria pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, respectivamente. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia. A Presidência passa a palavra ao Deputado Ermano Batista, que emite seu parecer por meio do qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido o parecer a discussão e votação, é aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. Em seguida, o Deputado Bernardo Rubinger emite seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião e nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros destas Comissões para a próxima reunião conjunta, a ser realizada no próximo dia 9, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.702/93, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1993.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins - Roberto Amaral - Bonifácio Mourão - Antônio Júlio - Baldonado Napoleão.

#### **ATA DA 103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, José Renato, Jaime Martins e José Laviola, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jaime Martins que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência informa que esta reunião se destina a apreciar os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 1.735/93, que distribui subvenções para o exercício de 1993 com recursos oriundos da Loteria do Estado de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 6.265, de 18/12/73, com as alterações posteriores, e dá outras providências, de autoria desta Comissão, e 1.824/93, que autoriza a celebração de convênio entre o Poder Executivo e a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de autoria da Mesa desta Casa. Na fase de discussão e votação de proposição da Comissão a Presidência procede à leitura da decisão conjunta da Mesa da Assembléia e desta Comissão que autoriza o processamento de pagamento de recursos oriundos de subvenção social, nos termos da Resolução nº 5.129, de 28/12/92, a entidades indicadas no corrente exercício, cuja documentação, desde que completa, tenha sido formalmente encaminhada a esta Comissão até o final do exercício financeiro de 1993. Submetida a discussão e votação, é aprovada a matéria, ficando ratificada a referida decisão conjunta. A seguir, o Presidente suspende a reunião até que os referidos projetos sejam apreciados pela Comissão de Redação. Reabertos os trabalhos às 11 horas, verifica-se a presença dos Deputados Roberto Amaral, Francisco Ramalho, José Braga (substituindo estes dois últimos aos Deputados Baldonado Napoleão e Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do BRD) e Bernardo Rubinger (substituindo ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, Deputado Célio de Oliveira, o Vice-Presidente, Deputado Roberto Amaral, assume a direção dos trabalhos e solicita ao Deputado Bernardo Rubinger que proceda à leitura dos pareceres de redação final dos supracitados projetos de resolução. Logo após, a Presidência submete os pareceres a discussão e votação, os quais, cada um por sua vez, são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião e nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros desta Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1993.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral - Geraldo Rezende - José Renato.

#### **ATA DA 41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Às dez horas do dia vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e três, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados José Renato, Dílzon Melo, Célio de Oliveira (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do PRS), Clêuber Carneiro (substituindo este ao Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do PFL) e Bonifácio Mourão, membros da Comissão supracitada. Havendo

número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Célio de Oliveira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 30/93, do Governador do Estado, no 1º turno, que acrescenta parágrafo ao art. 136 da Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e ao Projeto de Lei nº 1.844/93, do Governador do Estado, no 1º turno, que autoriza o DER-MG a instituir a cobrança de pedágio em rodovia sob sua jurisdição e dá outras providências. Passa-se à 2ª fase da Ordem do dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na ausência do relator do Projeto de Lei Complementar nº 30/93, Deputado Álvaro Antônio, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Clêuber Carneiro, que solicita prazo de 1 hora para estudar melhor a matéria. Reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Dílzon Melo, Romeu Queiroz (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação do BRD), Célio de Oliveira (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do PRS), Clêuber Carneiro (substituindo este ao Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do PFL) e Bonifácio Mourão. Estando o relator em condições de proferir seu parecer, passa a fazê-lo, concluindo pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, de sua autoria. Discutido e votado, é o parecer aprovado por unanimidade. A Presidência indaga do relator do Projeto de Lei nº 1.844/93, Deputado José Renato, se está em condições de proferir seu parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário ao referido projeto. O relator solicita prazo regimental, o que é prontamente deferido pelo Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 28 do corrente mês, às 10 horas, e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1993.

Bonifácio Mourão, Presidente - Homero Duarte - Agostinho Patrus - Tarcísio Henriques.

---

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 840/92

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 840/92, do Governador do Estado, que contém normas de execução penal, foi aprovado, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 840/92

Contém normas de execução penal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Título I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório.

Art. 2º - A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Parágrafo único - A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.

Art. 3º - Ao sentenciado é garantido o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, exceto os que forem incompatíveis com a detenção ou com a condenação.

Art. 4º - No regime e no tratamento penitenciário serão observados o respeito e a proteção aos direitos do homem.

Art. 5º - O sentenciado deve ser estimulado a colaborar voluntariamente na execução de seu tratamento reeducativo.

Art. 6º - O Estado e a comunidade são co-responsáveis na realização das atividades de execução penal.

Art. 7º - Na execução penal não haverá distinção de caráter racial, religioso ou político.

## Título II

### Do Tratamento Reeducativo

#### Capítulo I

##### Da Individualização do Tratamento

Art. 8º - O tratamento reeducativo consiste na adoção de um conjunto de medidas médico-psicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Art. 9º - O tratamento reeducativo será individualizado e levará em conta a personalidade de cada sentenciado.

Art. 10 - O sentenciado está sujeito ao exame criminológico para verificação de carência físico-psíquica e outras causas de inadaptação social.

Art. 11 - Com base no exame criminológico, serão realizados a classificação e o programa de tratamento do sentenciado.

Art. 12 - A colaboração do sentenciado no processo de sua observação psicossocial e de seu tratamento é voluntária.

Art. 13 - A observação do sentenciado se fará do início ao fim da execução da pena.

#### Capítulo II

##### Da Observação Psicossocial

Art. 14 - A observação médico-psicossocial compreende os exames biológico, psicológico e complementares e o estudo social do sentenciado.

Art. 15 - A observação empírica se realizará no trabalho, na sala de aula, no refeitório, na praça de esportes e em todas as situações da vida cotidiana do sentenciado.

Art. 16 - O exame criminológico será realizado no centro de observação ou na seção de observação do estabelecimento penitenciário ou por especialista da comunidade.

Art. 17 - A equipe de observação se reunirá semanalmente para apreciar o resultado de cada exame e, afinal, redigir o relatório social de síntese.

Art. 18 - O relatório social de síntese, de caráter interdisciplinar, será levado à Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa de tratamento.

#### Capítulo III

##### Da Classificação

Art. 19 - Cada estabelecimento penitenciário contará com uma Comissão Técnica de Classificação, à qual incumbe elaborar o programa de tratamento reeducativo e acompanhar a evolução da execução da pena.

Art. 20 - A Comissão Técnica de Classificação é presidida pelo Diretor do estabelecimento e composta de, no mínimo, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, um Chefe da Seção de Educação e Disciplina e um representante de obras sociais da comunidade.

Art. 21 - Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, as medidas de semiliberdade, a remissão parcial da pena, o livramento condicional e o indulto.

Parágrafo único - No caso de progressão ou regressão de regime, as reuniões da Comissão Técnica de Classificação serão presididas pelo Juiz da Execução, presente o Ministério Público.

Art. 22 - A Comissão Técnica de Classificação proporá o programa de tratamento reeducativo, com base na sentença condenatória e no relatório social de síntese do Centro de Observação ou da equipe interdisciplinar.

Art. 23 - O programa individual de tratamento compreenderá a indicação do regime de cumprimento da pena, do estabelecimento penitenciário adequado, da escolarização, do trabalho e da orientação profissional, das atividades culturais e esportivas e das medidas especiais de assistência ou tratamento.

#### Capítulo IV

##### Dos Elementos do Tratamento Penitenciário

Art. 24 - O tratamento penitenciário realiza-se através do desenvolvimento de atividades relacionadas com: instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação e esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família.

#### Seção I

##### Da Instrução

Art. 25 - Serão organizados, nas penitenciárias, cursos de formação cultural e profissional, que se coordenarão com o sistema de instrução pública.

Art. 26 - A instrução primária é obrigatória para os analfabetos.

Art. 27 - O estabelecimento penitenciário disporá de classe especial para os infradotados, dando-se ênfase à escolarização do 1º grau.

Art. 28 - O efetivo da classe normal não excederá 30 (trinta) alunos, e o da classe especial, 15 (quinze).

Art. 29 - Dar-se-á especial atenção à instrução primária, à preparação profissional e à formação do caráter do jovem adulto.

Art. 30 - Os sentenciados trabalharão em oficina de aprendizagem industrial e artesanato rural ou em serviço agrícola do estabelecimento, conforme suas preferências, origem urbana ou rural, aptidão física, habilidade manual, inteligência e nível de escolaridade.

Art. 31 - Pode ser instituída, nas penitenciárias, escola do 2º grau.

Art. 32 - Serão oferecidas facilidades e estímulos ao sentenciado, nos termos da lei, para fazer curso universitário.

Parágrafo único - A direção da penitenciária manterá contato com as autoridades acadêmicas para a admissão do sentenciado no curso de que trata este artigo.

Art. 33 - É permitido ao sentenciado participar de curso por correspondência, rádio e televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança.

Art. 34 - A penitenciária pode firmar convênio com entidade pública ou privada para a realização de curso profissional.

Art. 35 - Ao sentenciado será fornecido diploma ou certificado de conclusão de curso, que não mencionará sua condição de sentenciado.

Art. 36 - As penitenciárias contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdos informativo, educativo e recreativo, adequados às formações cultural, profissional e espiritual do sentenciado.

Parágrafo único - Será livre a escolha da leitura, e serão proporcionadas condições para o estudo, a pesquisa e a recreação.

Art. 37 - Os programas de atividades de cultura, de lazer e de desporto serão articulados de modo a favorecer a expressão das aptidões dos sentenciados.

Art. 38 - Serão ministradas, nas penitenciárias, a instrução musical e a educação física.

Parágrafo único - A parte prática do ensino musical será realizada por meio de participação em banda, fanfarra, conjunto instrumental e grupo coral.

## Seção II

### Do Trabalho

Art. 39 - O trabalho é obrigatório para o sentenciado, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º - O trabalho penitenciário será estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, tendo-se em conta as exigências do tratamento, e procurará aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado, de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais.

§ 2º - O trabalho será exercido de acordo com os métodos empregados nas escolas de formação profissional do meio livre.

§ 3º - Os órgãos das administrações direta e indireta do Estado e as fundações públicas deverão utilizar o trabalho do sentenciado sempre que possível, objetivando ajudá-lo em sua recuperação.

Art. 40 - A jornada diária de trabalho do sentenciado não excederá 8 (oito) horas.

Art. 41 - A resistência ao trabalho ou a falta voluntária em sua execução constituem infração disciplinar, cuja punição será anotada no prontuário do sentenciado.

Art. 42 - A classificação para o trabalho atenderá às capacidades física e intelectual e à aptidão profissional do sentenciado, com vistas à sua ressocialização e formação profissional.

Art. 43 - Aplica-se no estabelecimento penitenciário a legislação relativa à higiene e à segurança do trabalhador.

Art. 44 - Para a prestação do trabalho externo, serão considerados, segundo parecer da Comissão Técnica de Classificação, a personalidade, os antecedentes e o grau de recuperação do sentenciado que assegurem sua regular e efetiva aplicação ao trabalho, bem como o respeito à ordem pública.

Art. 45 - O sentenciado em regime de semiliberdade poderá, com autorização judicial, freqüentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 46 - O trabalho externo será supervisionado pelo serviço social penitenciário mediante visita de inspeção ao local de trabalho.

Art. 47 - O trabalho externo pode ser prestado nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 48 - É obrigatório o regresso do sentenciado ao estabelecimento penitenciário, no regime semi-aberto, quando em serviço particular, finda a jornada de trabalho, sendo-lhe permitido, quando em trabalho em obra pública, pernoitar em dependência da obra, sob custódia e vigilância da direção da entidade, que mensalmente enviará à penitenciária relatório sobre o seu comportamento.

Art. 49 - Deverá ser imediatamente comunicada à penitenciária a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, perdendo o sentenciado, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho externo.

Art. 50 - É obrigatório o seguro contra acidentes nos trabalhos interno e externo.

Art. 51 - A remuneração do trabalho do sentenciado, quando não for fixada pelo órgão competente, será estabelecida pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 1º - A remuneração será fixada, para o trabalho interno, em quantia não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 2º - A remuneração do sentenciado que tiver concluído curso de formação profissional, bem como a do que tiver bom comportamento e progresso na sua recuperação, será acrescida de 1/4 (um quarto) do seu valor.

Art. 52 - A prestação de serviço pelo sentenciado será de cunho exclusivamente pedagógico, com vistas a sua reintegração na sociedade, não implicando vínculo empregatício, ressalvado o trabalho industrial exercido em fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou entidade privada, o qual terá remuneração igual à do trabalhador livre.

Art. 53 - O contrato de prestação de serviços para o trabalho externo do sentenciado será celebrado entre o Diretor do estabelecimento penitenciário, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e o estabelecimento tomador do serviço, dependendo do consentimento expresso do sentenciado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 54 - A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho externo será empregada:

I - na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinados judicialmente e não reparados por outro meio;

II - na assistência à família do sentenciado, segundo a lei civil;

III - cumprido o disposto nos incisos anteriores e ressalvadas outras aplicações legais, na constituição de pecúlio, na forma de depósito em caderneta de poupança mantida por estabelecimento oficial, o qual será entregue ao sentenciado no ato de sua libertação.

Art. 55 - A contabilidade do estabelecimento penitenciário manterá registro da conta individual do sentenciado.

Art. 56 - As despesas de manutenção e as custas processuais não poderão ser deduzidas da remuneração do sentenciado que se distinguir por sua conduta exemplar.

Parágrafo único - A conduta é considerada exemplar quando o sentenciado manifesta, durante a execução da pena, constante empenho no trabalho e na aprendizagem escolar e profissional, bem como senso de responsabilidade em seu comportamento pessoal.

Art. 57 - Excetuam-se da obrigação de trabalhar os maiores de 70 (setenta) anos, os que sofram enfermidade que os impossibilite para o trabalho e a mulher antes e após o parto, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 58 - O sentenciado fará jus ao repouso semanal, de preferência no domingo.

Art. 59 - Será concedido descanso de até 1 (um) mês ao sentenciado não perigoso, de bom comportamento, após 12 (doze) meses contínuos de trabalho, dedicação e produtividade.

### Seção III

#### Da Religião

Art. 60 - O sentenciado tem direito à liberdade de crença e culto, permitida a manifestação religiosa pelo aprendizado e pelo exercício do culto, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento penitenciário, a posse de livro de instrução religiosa e a prática da confissão, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A manifestação religiosa se dará sem prejuízo da ordem e da disciplina exigidas no estabelecimento.

Art. 61 - É permitida, nas penitenciárias, nos termos do regulamento desta lei, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral aos adeptos de sua religião.

### Seção IV

#### Das Atividades Culturais, Recreativas e Esportivas

Art. 62 - Para os bem-estares físico e mental do sentenciado, serão organizadas, nos estabelecimentos penitenciários, atividades culturais, recreativas e esportivas.

Art. 63 - Os programas de atividades esportivas destinam-se em particular ao jovem adulto, podendo ser solicitada, à Diretoria de Esportes e a outros órgãos da comunidade, a colaboração em seu desenvolvimento.

Art. 64 - O professor de Educação Física e o recreacionista organizarão sessões de educação física e atividades dirigidas para grupos de condenados, devendo observar-lhes o comportamento, para fins de anotação.

### Seção V

#### Do Contato com o Exterior e da Relação com a Família

Art. 65 - Será estimulado o contato do sentenciado com o mundo exterior pela prática das medidas de semiliberdade e pelo trabalho com pessoas da sociedade, com o objetivo de conscientizá-lo de sua cidadania e de sua condição de parte da comunidade livre.

Art. 66 - O sentenciado, além das visitas periódicas à família, terá direito à visita íntima do cônjuge ou do companheiro, condicionada a estudo social e a exame

médico, para evitar contato sexual desaconselhável.

Art. 67 - O contato com o exterior e as relações com a família serão programados pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

#### Capítulo V

##### Da Evolução do Tratamento

Art. 68 - O programa de tratamento será avaliado durante sua evolução, para fins de progressão ou regressão.

Parágrafo único - A avaliação periódica do tratamento pela Comissão Técnica de Classificação e sua homologação pelo Juiz da Execução Penal determinarão a progressão ou a regressão do regime de cumprimento de pena, no mesmo estabelecimento ou em outro.

Art. 69 - A progressão depende da evolução favorável do tratamento, e a regressão, da evolução desfavorável.

Art. 70 - No término do tratamento ou na proximidade do livramento condicional, a Comissão Técnica de Classificação elaborará relatório final, no qual constarão o resultado do tratamento, a prognose favorável quanto à vida futura do sentenciado, bem como informação sobre o pedido de livramento condicional.

#### Título III

##### Dos Estabelecimentos Penitenciários

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 71 - Os estabelecimentos penitenciários destinam-se ao cumprimento do disposto nos incisos XLVI, "a", XLVIII, XLIX e L do art. 5º da Constituição Federal e compreendem:

I - presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II - penitenciária, para o sentenciado em regime fechado;

III - colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semi-aberto;

IV - casa do albergado, para o sentenciado em regime aberto;

V - centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semi-aberto;

VI - centro de observação, para realização do exame criminológico de classificação;

VII - hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para inimputáveis e semi-imputáveis, indicados no art. 26 do Código Penal.

Art. 72 - Os estabelecimentos penitenciários, além de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, disporão de dependências para administração, assistência médica, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais e visita de familiares, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo e biblioteca.

Parágrafo único - As penitenciárias disporão ainda de locutório para advogados, salas para autoridades, salas de estágio para estudantes universitários e gabinete para equipe interdisciplinar de observação ou de tratamento.

Art. 73 - As oficinas e instalações agrícolas devem reunir condições semelhantes às da comunidade livre, observadas as normas legais para a proteção do trabalho e a prevenção de acidente.

Art. 74 - Será construído pavilhão de observação, de regime fechado, onde não houver centro de observação como unidade autônoma.

Art. 75 - Podem ser previstas seções independentes, de segurança reforçada, para internamento de condenado por crime hediondo e de rebelde ou opositor ao regime do estabelecimento.

§ 1º - Será obrigatória a existência das seções previstas no "caput" para a guarda de condenados que forem considerados de alta periculosidade e de difícil recuperação.

§ 2º - Haverá seção aberta, independente, no estabelecimento de regime fechado ou semi-aberto, para atividades de reintegração na sociedade.

Art. 76 - O complexo penitenciário será constituído de pavilhões separados, para a execução progressiva dos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 77 - O estabelecimento penitenciário contará com a Comissão Técnica de Classificação para a formação de grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento; acompanhamento da progressão dos regimes; informação sobre a concessão ou a revogação de medidas de semiliberdade, autorização de saída, remissão parcial da pena, pedido de livramento condicional e aplicação de sanções disciplinares.

Art. 78 - Os estabelecimentos de regime fechado terão a lotação máxima de 500 (quinhentos) sentenciados; os de regime semi-aberto, de 300 (trezentos); os de regime aberto, de 50 (cinquenta) semilivres; o presídio, de 400 (quatrocentos) acusados e a cadeia pública, de 50 (cinquenta) presos.

Art. 79 - Para a localização do estabelecimento de regime fechado, levar-se-ão em conta as facilidades de acesso e comunicação, a viabilidade do aproveitamento de serviços básicos existentes, as condições necessárias ao adequado internamento, além

da existência de áreas destinadas a instalações de aprendizagem profissional, à prática de esportes e recreação, a visitas, ao ensino e à assistência especializada.

§ 1º - Para o estabelecimento de regimes aberto e semi-aberto, será considerada ainda a proximidade de locais de trabalho, de cursos de instrução primária e formação profissional e de assistências hospitalar e religiosa.

§ 2º - O presídio e a cadeia pública se localizarão no meio urbano, respectivamente, na Capital e em sedes de comarca com fácil acesso ao fórum local ou a varas criminais.

## Capítulo II

### Do Presídio e da Cadeia Pública

Art. 80 - O presídio e a cadeia pública, estabelecimentos de regime fechado, destinam-se à custódia do preso provisório e à execução da pena privativa de liberdade para o preso residente e domiciliado na comarca.

Art. 81 - No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, o jovem adulto e para a execução de pena privativa de liberdade e de limitação de fim de semana.

§ 1º - O sentenciado poderá cumprir, na cadeia local, pena em regime fechado ou semi-aberto, caso a penitenciária se localize em área distante da residência de sua família.

§ 2º - Às presidiárias serão asseguradas condições para permanecer com os filhos durante o período de amamentação.

Art. 82 - O presídio e a cadeia pública, além do pessoal de vigilância e segurança e do pessoal administrativo, contarão com equipe interdisciplinar de observação.

Art. 83 - Aplica-se ao estabelecimento destinado ao preso provisório o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, com a adequada adaptação ao regime do estabelecimento.

## Capítulo III

### Da Penitenciária

Art. 84 - A penitenciária destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Art. 85 - O sentenciado será alojado em quarto individual, provido de cama, lavatório, chuveiro e aparelho sanitário.

Art. 86 - São requisitos básicos da unidade celular:

I - salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana;

II - área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 87 - A penitenciária para mulheres será dotada, ainda, de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, de creche e de unidade de educação pré-escolar.

Art. 88 - O alojamento coletivo terá suas instalações sanitárias localizadas em área separada e somente será ocupado por sentenciados que preencham as necessárias condições para a sua utilização.

Art. 89 - No regime fechado, predominam as normas de segurança e disciplina, que cobrirão, durante 24 (vinte e quatro) horas, a vida diária dos reclusos, que serão classificados em grupos, segundo as necessidades de tratamento, submetendo-se às diferentes atividades do processo de ressocialização: trabalho, instrução, religião, recreação e esporte.

## Capítulo IV

### Colônias Agrícola e Industrial

Art. 90 - A colônia agrícola e a industrial destinam-se à execução da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 91 - Os sentenciados poderão ser alojados em dormitório coletivo, observados os requisitos do art. 88.

Art. 92 - No regime semi-aberto, serão observadas as normas de segurança, ordem e disciplina necessárias à convivência normal dentro do estabelecimento e à adaptação às peculiaridades do tratamento reeducativo.

Parágrafo único - No regime semi-aberto, a agenda diária elaborada pela Comissão Técnica de Classificação disporá sobre as atividades preceptivas, recreativas e esportivas para o sentenciado, que manterá contato com a sociedade para o trabalho externo, freqüentará cursos de instrução escolar e profissional e desenvolverá outras atividades de reintegração na sociedade, sob a assistência e a orientação do pessoal penitenciário ou do serviço social.

## Capítulo V

### Da Casa do Albergado

Art. 93 - A casa do albergado destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Art. 94 - Haverá casa de albergado na Capital e nas sedes de comarca.

Parágrafo único - Onde não houver casa do albergado, o regime aberto poderá ser cumprido em seção independente, separada do estabelecimento de regime fechado ou

semi-aberto.

Art. 95 - A casa do albergado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - localização em meio urbano com autonomia administrativa;

II - ocupação por número reduzido de candidatos, selecionados segundo sua aptidão para o regime aberto.

Art. 96 - São condições para o cumprimento da pena na casa do albergado:

I - aceitação, pelo candidato, do programa de tratamento;

II - afetação do semilivre ao trabalho, com preparação profissional para a reintegração na sociedade;

III - colaboração da comunidade.

Art. 97 - No regime aberto, serão observadas as normas de ordem e disciplina necessárias à convivência normal na comunidade civil, com ausência de precauções de ordem material ou física, em razão da aceitação voluntária da disciplina e do senso de responsabilidade do sentenciado.

§ 1º - No regime aberto, é permitido ao sentenciado mover-se sem vigilância tanto no interior do estabelecimento como nas saídas para trabalho externo, para frequência a curso e para atividades de pré-liberdade.

§ 2º - O regime aberto compõe-se das seguintes fases:

I - iniciação, em que o sentenciado será informado sobre o programa do estabelecimento e seu regime interno;

II - aceitação do programa, em que será permitido ao sentenciado sair para o trabalho;

III - confiança, em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes à plenitude de sua responsabilidade e de permissão de saída no fim de semana.

#### Capítulo VI

##### Do Centro de Reeducação do Jovem Adulto

Art. 98 - O centro de reeducação do jovem adulto destina-se aos sentenciados de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, em regime aberto e semi-aberto.

Parágrafo único - O centro contará com seção independente para os menores infratores que tiverem atingido 18 (dezoito) anos sem conclusão do processo reeducativo.

Art. 99 - No centro de reeducação do jovem adulto, será intensiva a ação educativa, com a adoção de métodos pedagógicos e psicopedagógicos.

Art. 100 - Para individualização do tratamento, as seções separadas conterão de 20 (vinte) a 30 (trinta) sentenciados.

Art. 101 - O pessoal do centro terá especialização profissional, com atualização em cursos especiais promovidos pela administração penitenciária.

#### Capítulo VII

##### Do Centro de Observação

Art. 102 - O centro de observação, estabelecimento de regime fechado, tem por objetivo estudar a personalidade do delinqüente nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento adequado ao regime penitenciário, indicando as medidas de ordens escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo.

Art. 103 - O centro de observação, além do pessoal de segurança, vigilância e administração, contará com equipe interdisciplinar de observação, constituída de psicólogo, psiquiatra, clínico geral, assistente social, educador e criminólogo.

#### Capítulo VIII

##### Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 104 - O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de regime semi-aberto, destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis indicados no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

§ 1º - Haverá seções independentes de regime fechado, segundo as exigências do tratamento psiquiátrico, no caso de extrema periculosidade do sentenciado.

§ 2º - As seções de regime aberto destinam-se ao tratamento ambulatorial e à preparação para o reingresso na sociedade.

Art. 105 - No estabelecimento psiquiátrico, haverá, além das dependências da administração, segurança e vigilância, seções de observação normal, de praxiterapia, esporte e recreação, observando-se, no que for aplicável, o art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 106 - No hospital, além do exame psiquiátrico, serão realizados o exame criminológico e os exames necessários aos tratamentos terapêutico e reeducativo, com respeito e proteção aos direitos da pessoa do sentenciado.

Art. 107 - O pessoal profissional e não profissional do estabelecimento psiquiátrico deverá ser selecionado e qualificado, com especial atenção às exigências peculiares ao tratamento dos sentenciados.

Art. 108 - A direção do hospital deverá informar mensalmente a autoridade judiciária sobre as condições psíquicas do sentenciado recuperado.

Art. 109 - A administração penitenciária poderá firmar convênio com hospital psiquiátrico da comunidade para o tratamento de sentenciado destinado ao hospital de

custódia e tratamento psiquiátrico.

#### Título IV

#### Do Regime Penitenciário

#### Capítulo I

#### Da Admissão e do Registro

Art. 110 - A admissão do sentenciado ou do preso provisório se fará à vista de ordem da autoridade competente.

Art. 111 - Constarão no livro de registro:

I - a identidade do sentenciado ou do preso provisório;

II - os motivos da detenção ou da internação e a autoridade que a determinou;

III - o dia e a hora da admissão e da saída.

Art. 112 - Inicia-se, no ato do registro, o prontuário pessoal do sentenciado, que o seguirá nas transferências.

Parágrafo único - O prontuário conterà uma parte judiciária, uma parte penitenciária e uma parte social.

Art. 113 - O sentenciado será informado sobre a legislação pertinente e sobre o regime interno do estabelecimento.

Art. 114 - O sentenciado tem o direito de informar sua situação ao Juiz e ao seu advogado ou à pessoa por ele indicada.

Art. 115 - O preso provisório será informado de seus direitos, assegurada a comunicação com a família e com seu defensor e o respeito ao princípio da presunção de inocência.

Art. 116 - Efetuada a admissão, proceder-se-á à separação do sentenciado segundo o sexo, a idade, os antecedentes, o estado físico e mental e a necessidade de tratamento reeducativo ou psiquiátrico.

Art. 117 - A agenda diária das atividades da vida em comum dos sentenciados será elaborada pela Comissão Técnica de Classificação.

#### Capítulo II

#### Do Alojamento

Art. 118 - Aos sentenciados serão destinadas celas individuais.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, a administração da penitenciária poderá autorizar a colocação de mais de um sentenciado na cela ou quarto individual, adequadamente selecionado, vedada, nesse caso, a ocupação apenas por dois sentenciados.

Art. 119 - Os locais destinados ao dormitório e à vida em comum devem atender às exigências da higiene, levando-se em conta espaço, ventilação, água, luz e calefação.

Art. 120 - É permitido o alojamento em comum no estabelecimento aberto, com o consentimento do sentenciado.

Art. 121 - Haverá alojamento coletivo, de uso temporário, para atender a necessidade urgente.

#### Capítulo III

#### Do Vestuário e da Higiene Pessoal

Art. 122 - O sentenciado poderá usar o vestuário próprio ou o fornecido pela administração, adaptado às condições climáticas e que não afete sua dignidade.

Art. 123 - O sentenciado disporá de roupa necessária para a sua cama e de móvel para guardar seus pertences.

Art. 124 - A higiene pessoal é exigida de todos os sentenciados.

Parágrafo único - A administração do estabelecimento fixará horário para os cuidados de higiene pessoal dos sentenciados e colocará à sua disposição o material necessário.

#### Capítulo IV

#### Da Alimentação

Art. 125 - A administração do estabelecimento fornecerá alimentação aos sentenciados, controlada por nutricionista, convenientemente preparada e de acordo com as normas dietéticas e de higiene.

#### Capítulo V

#### Da Assistência Sanitária

Art. 126 - O estabelecimento penitenciário disporá de clínico geral, odontólogo e psiquiatra.

§ 1º - O doente que tiver necessidade de cuidados especiais será transferido para estabelecimento penitenciário especializado ou hospital civil.

§ 2º - Ao sentenciado será prestada assistência odontológica.

Art. 127 - Para a assistência sanitária, os estabelecimentos penitenciários serão dotados de:

I - enfermaria com camas, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos para a internação médica ou odontológica de urgência;

II - dependência para observação psiquiátrica e cuidados de toxicômano;

III - unidade para doenças infecciosas.

Art. 128 - O estabelecimento penitenciário destinado às mulheres disporá de

dependência dotada de material de obstetrícia, para atender à mulher grávida ou à parturiente cuja urgência do estado não permita a transferência para hospital civil.

#### Título V

#### Da Comunicação com o Exterior

##### Capítulo I

##### Da Correspondência

Art. 129 - Os sentenciados têm direito de enviar e receber correspondência epistolar e telegráfica.

Art. 130 - A correspondência do sentenciado analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por funcionário ou visitador indicado.

Art. 131 - Em caso de perigo para a ordem ou para a segurança do estabelecimento, o Diretor deste poderá censurar a correspondência dos sentenciados, respeitados os seus direitos.

Parágrafo único - A correspondência por telefone será autorizada pelo Diretor do estabelecimento, por escrito e motivadamente.

##### Capítulo II

##### Das Visitas

Art. 132 - As visitas destinam-se a manter os vínculos familiares e sociais do sentenciado e a prepará-lo para a reintegração na sociedade.

Parágrafo único - As visitas podem ser vigiadas, por razões de tratamento do sentenciado, ou de ordem e segurança do estabelecimento.

Art. 133 - As visitas de advogado terão lugar em local reservado, em que as conversas não sejam ouvidas.

Art. 134 - Não pode ser ouvido o colóquio do sentenciado com o Juiz, com o representante do Ministério Público, com o funcionário no exercício de suas funções e com os membros da equipe interdisciplinar.

Art. 135 - O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter permissão de saída.

##### Capítulo III

##### Da Permissão de Saída

Art. 136 - No caso de falecimento ou enfermidade de pai ou mãe, cônjuge, companheiro, filho, irmão ou de pessoa intimamente ligada ao sentenciado, de nascimento de filho ou motivo comprovadamente relevante, será permitida, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado, com as medidas de custódia adequadas.

Art. 137 - Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será concedida ao sentenciado nos regimes aberto e semi-aberto, após cumpridos 6 (seis) meses da pena, pelo Juiz da Execução que tenha participado de seu processo de reeducação, permissão de saída de até 7 (sete) dias, limitada ao total de 35 (trinta e cinco) dias por ano.

Art. 138 - Aplica-se ao preso provisório, com autorização do Juiz, a permissão de que tratam os artigos anteriores.

Art. 139 - O serviço penitenciário e o Conselho da Comunidade devem colaborar com o sentenciado, com a sua família e com a da vítima.

##### Capítulo IV

##### Do Regime Disciplinar

Art. 140 - O sentenciado não exercerá função disciplinar.

Art. 141 - A infração disciplinar e a respectiva sanção disciplinar serão estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 142 - Constituem infrações disciplinares:

I - negligência na limpeza e na ordem da cela e no asseio pessoal;

II - abandono voluntário do local de tratamento;

III - descumprimento das obrigações do trabalho;

IV - atitude molesta para com os companheiros;

V - linguagem injuriosa;

VI - jogos e atividades proibidas pelo Regimento Interno;

VII - simulação de doença;

VIII - posse ou tráfico de bens não permitidos;

IX - comunicação proibida com o exterior ou, no caso de isolamento, com o interior;

X - atos obscenos ou contrários ao decoro;

XI - falsificação de documento da administração;

XII - apropriação ou danificação de bem da administração;

XIII - posse ou tráfico de arma ou de instrumento de ofensa;

XIV - atitude ofensiva ao Diretor, a funcionário do estabelecimento ou a visitante;

XV - inobservância de ordem ou prescrição e demora injustificada no seu cumprimento;

XVI - participação em desordem ou motim;

XVII - evasão;

XVIII - fato previsto como crime, cometido contra companheiro, funcionário do estabelecimento ou visitante.

Art. 143 - Constituem sanções disciplinares:

- I - admoestação;
- II - privação de permissão de saída até 2 (dois) meses;
- III - limitação do tempo previsto para comunicação oral durante 1 (um) mês;
- IV - privação do uso da cantina e da permissão de saída e de atos de recreação, de até 1 (um) mês;
- V - isolamento em cela individual por até 15 (quinze) dias;
- VI - isolamento em cela disciplinar por até 1 (um) mês.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e II são de competência do Diretor do estabelecimento e as demais, da Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º - A execução da sanção disciplinar está sujeita a "sursis" e a remissão.

Art. 144 - O isolamento em cela disciplinar somente se aplicará em caso de manifesta agressividade ou violência do sentenciado ou quando este, reiteradamente, alterar a ordem normal do estabelecimento.

Parágrafo único - A cela disciplinar terá as mesmas características da cela individual e possuirá mobiliário análogo.

Art. 145 - O isolamento do sentenciado se cumprirá com o controle do médico do estabelecimento, que o visitará diariamente, informando o Diretor sobre seu estado de saúde física e mental.

Art. 146 - O isolamento poderá ser suspenso pelo Juiz da Execução Penal, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 147 - Não se aplicará o isolamento à sentenciada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, e à sentenciada que trouxer filho consigo.

Art. 148 - Nenhum sentenciado será punido disciplinarmente sem ser ouvido e sem que haja apresentado defesa verbal ou escrita.

Art. 149 - A interposição de recurso suspenderá os efeitos da decisão, salvo quando se tratar de ato de grave indisciplina. Parágrafo único - A tramitação do recurso de que trata o artigo será urgente e preferencial.

#### Capítulo V

##### Dos Meios de Correção

Art. 150 - O uso de algemas se limitará aos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra fuga, durante a transferência do sentenciado, devendo ser retiradas imediatamente quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II - por motivo de saúde, segundo recomendação médica.

III - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-las em razão de perigo iminente para a vida do funcionário, do sentenciado ou de terceiros.

Art. 151 - O sentenciado será transferido para estabelecimento próximo da residência de sua família.

Parágrafo único - A transferência do sentenciado será precedida de busca pessoal e exame médico, que informará sobre seu estado físico e psíquico, bem como sobre suas condições de viajar.

Art. 152 - É proibido o transporte de sentenciado em más condições de iluminação, ventilação ou em qualquer situação que lhe imponha sofrimento físico.

Art. 153 - Na transferência de sentenciado do sexo feminino, a escolta será integrada por policial feminino.

Art. 154 - As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão imediatamente após atingida sua finalidade.

Art. 155 - As medidas de coerção aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - para impedir ato de evasão ou violência de sentenciado contra si mesmo ou contra terceiros ou coisas;

II - para vencer a resistência ativa ou passiva de sentenciado às ordens de funcionário no exercício do cargo.

Parágrafo único - O Diretor será avisado de situação grave, da qual dará ciência ao Juiz da Execução.

#### Capítulo VI

##### Das Recompensas

Art. 156 - As recompensas são concedidas pelo Diretor do estabelecimento, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, ao sentenciado que se distinguir por:

I - particular desempenho em seu trabalho;

II - especial proveito na instrução escolar ou na formação profissional;

III - colaboração ativa na organização e na participação das atividades culturais, desportivas e recreativas;

IV - comportamento responsável em caso de perturbação da ordem, para despertar conduta coletiva racional.

Parágrafo único - As recompensas de que trata este artigo são as seguintes:

I - elogio;

II - proposta de concessão de benefício, como a prioridade na escolha de trabalho, recebimento de parte do pecúlio disponível, participação em atividade cultural,

esportiva ou recreativa.

Título VI  
Dos Órgãos da Execução Penal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 157 - São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho de Criminologia e Política Criminal;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Conselho Penitenciário;
- IV - a Superintendência de Organização Penitenciária;
- V - a Direção do Estabelecimento;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

Capítulo II

Do Conselho de Criminologia e Política Criminal

Art. 158 - O Conselho de Criminologia e Política Criminal, com sede nesta Capital, é subordinado à Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 159 - O Conselho de Criminologia e Política Criminal será integrado por 13 (treze) membros designados pelo Secretário de Estado da Justiça e escolhidos dentre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre representantes de organismos da área social.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 160 - Ao Conselho de Criminologia e Política Criminal incumbe:

- I - formular a política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional;
- II - colaborar na elaboração de plano de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades das políticas criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema penal para sua adequação às necessidades do Estado;
- IV - opinar sobre a repartição de créditos na área da política penitenciária;
- V - estimular e desenvolver projeto que vise à participação da comunidade na execução da política criminal;
- VI - representar à autoridade competente, para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, visando à apuração de violação da lei penitenciária e à interdição de estabelecimento penal;
- VII - fiscalizar os estabelecimentos e serviços penitenciários para verificação do fiel cumprimento desta lei e da implantação da reforma penitenciária;
- VIII - elaborar o plano de ação do Conselho e o programa penitenciário estadual.

Capítulo III

Do Juízo da Execução

Art. 161 - O Juízo da Execução, localizado na comarca da Capital e em comarca sede da região onde houver estabelecimento penitenciário, compreende o Juiz da Execução, o representante do Ministério Público, a Defensoria Pública e o Serviço Social Penitenciário.

Seção I

Do Juiz da Execução

Art. 162 - Compete ao Juiz da Execução:

- I - aprovar o plano de tratamento reeducativo apresentado pela Comissão Técnica de Classificação;
- II - presidir as reuniões da Comissão Técnica de Classificação destinadas a tratar de progressão ou regressão do regime;
- III - conceder remissão parcial da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e permissão de saída por mais de 2 (dois) dias;
- IV - conceder ou revogar as medidas de semiliberdade no regime de confiança para preparação da reintegração na sociedade;
- V - conceder o livramento condicional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação;
- VI - supervisionar o período de prova do livramento condicional e do "sursis", mediante orientação e assistência do agente de prova ou trabalhador social;
- VII - acompanhar a execução das medidas restritivas de direito com a colaboração do serviço social penitenciário ou de funcionário do Juízo e à vista do relatório da entidade a que o sentenciado preste serviços;
- VIII - autorizar o isolamento disciplinar por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - decidir recurso sobre direito do sentenciado, inclusive sobre progressão ou regressão de regime;
- X - exercer a sua competência nos estabelecimentos da região de sua sede.

Seção II

Do Ministério Público

Art. 163 - Ao Ministério Público, entre outras atribuições de competência, incumbe:

- I - fiscalizar a execução penal, funcionando no processo executivo e nos incidentes da execução;
- II - requerer a aplicação, a substituição e a revogação de medida de segurança;
- III - requerer a revogação do "sursis" e o livramento condicional;
- IV - requerer a conversão da pena e a progressão ou a regressão do regime;
- V - participar da fiscalização da execução das medidas restritivas de direito;
- VI - interpor recurso de decisão proferida pelo Juiz durante a execução;
- VII - visitar mensalmente os estabelecimentos penitenciários;
- VIII - representar à autoridade competente sobre a má orientação, o rigor excessivo ou o privilégio injustificado na execução penal;
- IX - requerer as providências necessárias para o regular desenvolvimento do processo executivo.

### Seção III

#### Da Defensoria Pública

- Art. 164 - O estabelecimento penitenciário contará com um corpo de Defensoria Pública com especialização em Direito Penitenciário e Criminologia.
- Art. 165 - Incumbe à Defensoria Pública promover a defesa dos sentenciados carentes nas áreas cível, penal e disciplinar.

### Seção IV

#### Do Serviço Social Penitenciário

- Art. 166 - Ao Serviço Social Penitenciário incumbe:
  - I - participar da equipe interprofissional do Juízo;
  - II - realizar o estudo social do sentenciado;
  - III - assistir o sursitário, o liberando e o egresso no período de prova;
  - IV - orientar e assistir a família do sentenciado;
  - V - assessorar o Juiz e o Promotor de Justiça;
  - VI - integrar o Patronato e o Conselho da Comunidade.

### Capítulo IV

#### Do Conselho Penitenciário

- Art. 167 - O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal.
- Art. 168 - O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos entre profissionais, professores nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário e das Ciências Sociais, bem como entre representantes da comunidade.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 169 - Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II - visitar regularmente os estabelecimentos penitenciários, em especial os de regime fechado, e os hospitais de custódia e tratamento penitenciário para fiscalização da execução penal e do regime penitenciário;
- III - participar da supervisão do período de prova do liberando e do sursitário, bem como da assistência social no regime semilivre e em meio livre;
- IV - comunicar à autoridade competente as violações das normas de execução penal, recomendando a abertura de inquérito e a interdição do estabelecimento.

### Capítulo V

#### Da Superintendência de Organização Penitenciária

Art. 170 - A Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Art. 171 - À Superintendência de Organização Penitenciária incumbe:

- I - supervisionar a fiel aplicação das normas de execução penal no Estado;
- II - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente os estabelecimentos penitenciários na aplicação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
- IV - promover a pesquisa criminológica e a estatística criminal;
- V - sugerir a regulamentação dos órgãos de execução penal e dos estabelecimentos penitenciários;
- VI - elaborar projeto para a construção dos novos estabelecimentos previstos na lei penitenciária;
- VII - autorizar a internação e a desinternação nos estabelecimentos penitenciários.

### Capítulo VI

#### Da Direção do Estabelecimento Penitenciário

Art. 172 - Incumbe à direção do estabelecimento penitenciário:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as instruções relativas à ordem e à disciplina do estabelecimento;
- II - dirigir as atividades do estabelecimento;

- III - submeter à Superintendência de Organização Penitenciária o plano de atividades da unidade;
- IV - orientar a elaboração da proposta orçamentária do estabelecimento;
- V - presidir a Comissão Técnica de Classificação;
- VI - supervisionar os cursos de instrução escolar e de formação profissional do sentenciado;
- VII - percorrer as dependências do estabelecimento para verificação da ordem e disciplina;
- VIII - comparecer, ou fazer-se representar, às sessões do Conselho Penitenciário;
- IX - promover ou requisitar o exame criminológico, a classificação e o tratamento reeducativo dos sentenciados;
- X - propor a realização de curso de formação contínua do pessoal penitenciário;
- XI - promover a contratação de pessoal especializado para integrar as equipes interprofissionais de sua unidade;
- XII - classificar os estabelecimentos penitenciários de acordo com as fases do regime progressivo;
- XIII - apresentar à Superintendência de Organização Penitenciária o plano anual de atividades do estabelecimento penitenciário;
- XIV - participar da elaboração da proposta anual do orçamento;
- XV - promover a participação da comunidade na execução penal;
- XVI - colaborar na implantação do Patronato e do Conselho da Comunidade.

#### Capítulo VII

##### Do Patronato

Art. 173 - É instituído em cada comarca, por decreto do Governador do Estado, o Patronato, integrado pelo Juiz da Execução Penal, que o presidirá, pelo Promotor de Justiça da Execução, por representantes da administração penitenciária, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, de confissões religiosas, de clubes de serviço e de obras sociais.

Art. 174 - Ao Patronato incumbe:

- I - orientar e assistir o semilivre e o egresso;
- II - acompanhar a execução das medidas restritivas de direito;
- III - colaborar na fiscalização e na assistência no período do liberando e do sursitário;
- IV - visitar o liberando e o sentenciado para facilitar sua reinserção na família e na profissão;
- V - assistir o sentenciado nas suas relações com a família;
- VI - colaborar na obtenção de emprego para o sentenciado;
- VII - fiscalizar a execução da medida de segurança em meio fechado e em semiliberdade para proteção dos direitos do sentenciado;
- VIII - zelar pela prática do tratamento reeducativo e pela sua progressão nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984;
- IX - incentivar a seleção e a formação contínua do pessoal penitenciário;
- X - orientar a família do sentenciado e a da vítima através de contato com os centros comunitários e associações de assistência socioeducativa às famílias;
- XI - assistir a vítima do delito e seus dependentes;
- XII - assistir o egresso indigente com problema de reintegração na sociedade;
- XIII - designar pessoa idônea para assistir e orientar o sursitário, o liberando e o egresso, na falta do orientador social;
- XIV - informar periodicamente o Juiz da Execução sobre a assistência ao probacionário e sobre a evolução de sua reintegração na sociedade.

#### Capítulo VIII

##### Do Conselho da Comunidade

Art. 175 - Cada comarca disporá de um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante da associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e por representantes de obras sociais e de clubes de serviço.

Art. 176 - Ao Conselho da Comunidade incumbe:

- I - visitar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais da comarca;
- II - incentivar a prática do tratamento não institucional, como o dos regimes semilivre e em meio livre;
- III - promover a participação ativa da comunidade na reintegração do sentenciado e do egresso na família, na profissão e na sociedade;
- IV - colaborar com o poder público e a comunidade na implantação da Lei Federal nº 7.210, de 11 junho de 1984;
- V - pugnar pela colocação, no mercado profissional, do sentenciado com índice positivo de emendabilidade e segurança para a comunidade;
- VI - acompanhar a supervisão do período de prova do liberando e do sursitário, bem como da execução das medidas alternativas à prisão;

VII - entrosar-se com os serviços médicos e psicológicos e com as entidades de assistência socioeducativa para o probacionário com problema;

VIII - cooperar com a comunidade na conservação e na manutenção da cadeia pública local.

Parágrafo único - O Conselho poderá providenciar a celebração de convênio com o município para a prestação de trabalho pelo sentenciado.

#### Título VII

#### Do Pessoal Penitenciário

#### Capítulo I

#### Do Estatuto Jurídico do Pessoal

Art. 177 - O pessoal penitenciário terá estatuto próprio, que fixará seus direitos e deveres.

Art. 178 - O quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento e às demais funções.

Art. 179 - A escolha do pessoal especializado, administrativo, de instrução técnica e de vigilância atenderá à vocação, à preparação profissional e aos antecedentes pessoais do candidato.

Art. 180 - O ingresso do pessoal penitenciário e sua ascensão funcional dependerão de curso específico de formação, procedendo-se à reciclagem dos servidores em exercício.

Art. 181 - Sem prejuízo do concurso de admissão promovido pela Escola Penitenciária, os candidatos a cargos estão sujeitos a testes científicos para avaliação de suas capacidades intelectual e profissional e de sua aptidão física.

Art. 182 - É obrigatório o estágio do candidato em estabelecimento penitenciário para se formar opinião sobre sua personalidade e suas aptidões.

Art. 183 - Os cursos de formação profissional intensiva destinados ao pessoal da vigilância compreendem três estágios: o primeiro se processa no estabelecimento penitenciário e se destina a familiarizar o candidato com os problemas profissionais; o segundo se desenvolve na Escola Penitenciária, ou em curso organizado pela administração, e se destina às formações técnica e prática do funcionário; o terceiro, aberto a candidato que não for eliminado nas fases anteriores, consiste na colocação efetiva do candidato em serviço.

Art. 184 - É vedado o porte de arma ao funcionário em serviço.

Art. 185 - Em caso de legítima defesa, tentativa de fuga e resistência à ordem fundada em lei, será permitido o uso da força pelo funcionário, que do fato dará imediata ciência ao Diretor.

Art. 186 - O pessoal administrativo e o especializado devem ter aptidão profissional e técnica necessária ao exercício das respectivas funções.

Art. 187 - No recrutamento de pessoal especializado, exigir-se-á diploma de aptidão profissional e título universitário que comprove a formação especializada.

Art. 188 - O médico visitará diariamente o estabelecimento.

Art. 189 - No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado e houver comprovada carência de pessoal do sexo feminino com as qualificações necessárias para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O pessoal do sexo feminino deverá possuir as mesmas qualificações exigidas para o pessoal do sexo masculino.

#### Capítulo II

#### Do Diretor de Estabelecimento

Art. 190 - O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia ou Ciências Sociais;

II - ter capacidade administrativa e vocação para a função;

III - ter idoneidade moral, boa cultura geral, formação especializada e preparação adequada ao serviço penitenciário.

§ 1º - O Diretor de Estabelecimento deverá residir no estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 2º - O Diretor de Estabelecimento dedicará tempo integral à sua função e não poderá exercer advocacia nem outra atividade, exceto a de professor universitário.

§ 3º - O Diretor de Estabelecimento que não for recrutado entre os membros do pessoal penitenciário deve, antes de entrar em função, receber formações técnica e prática sobre o trabalho de direção, salvo se for diplomado em escola profissional ou tiver título universitário em matéria pertinente.

#### Título VIII

#### Dos Direitos do Sentenciado e do Preso Provisório

Art. 191 - São direitos do preso os direitos civis, os políticos, os sociais e os

especificamente penitenciários.

Art. 192 - Os direitos civis, sociais e políticos, inclusive o de sufrágio, permanecem com o preso, quando não forem retirados expressa e necessariamente pela lei ou pela sentença.

Art. 193 - Os direitos penitenciários derivam da relação jurídica constituída entre o sentenciado e a administração penitenciária.

Art. 194 - Enumeram-se, antes da sentença, os direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à igualdade entre os sujeitos processuais, à ampla defesa, à assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, o de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, o de receber visitas, o de comunicar-se com advogado e familiares e o de permanecer no estabelecimento da localidade ou naquele mais próximo de seu domicílio.

Art. 195 - São especificamente penitenciários os direitos:

- I - ao tratamento reeducativo;
- II - à instrução, priorizada a escolarização do 1º grau;
- III - à profissionalização;
- IV - ao trabalho, à sua remuneração e à seguridade social;
- V - à assistência material e à saúde, em especial o tratamento clínico e a assistência psicossocial ao portador de AIDS.
- VI - à assistência social, nomeadamente ao probacionário e ao egresso;
- VII - à assistência jurídica;
- VIII - à assistência religiosa;
- IX - ao esporte e à recreação;
- X - à comunicação com o mundo exterior como preparação para sua reinserção na sociedade;
- XI - à visita de advogado, familiar e cônjuge ou companheiro;
- XII - ao acesso aos meios de comunicação social;
- XIII - de petição e representação a qualquer autoridade, para defesa de direito;
- XIV - de entrevista regular com o Diretor.

#### Título IX

##### Dos Deveres do Sentenciado

Art. 196 - São deveres do sentenciado:

- I - submeter-se ao cumprimento da pena ou à medida de segurança;
- II - permanecer no estabelecimento até a sua libertação;
- III - respeitar as normas do regime penitenciário;
- IV - manter atitude de respeito e consideração com os funcionários do estabelecimento e com as autoridades;
- V - observar conduta correta com seus companheiros;
- VI - indenizar os danos causados à administração do estabelecimento;
- VII - indenizar as despesas de sua manutenção;
- VIII - cumprir as prestações alimentícias devidas à família;
- IX - assistir o cônjuge ou o companheiro na manutenção e na educação dos filhos.

Art. 197 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1993.

Roberto Amaral, Presidente - Bernardo Rubinger, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.842/93**

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.842/93, do Governador do Estado, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 19 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.842/93**

Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

##### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único - A expressão Autarquia e a sigla DER-MG equivalem à denominação

Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta lei.

## Capítulo II

### Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

I - participar da elaboração dos Planos Rodoviário e de Transporte do Estado, tendo em vista o Plano Nacional de Viação e a política e as diretrizes da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

II - planejar, projetar, coordenar, controlar e integrar as atividades inerentes à função rodoviária e de transporte rodoviário do Estado;

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

V - exercer, por delegação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado de Minas Gerais;

VI - articular-se com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para estabelecer as condições de operação nas estradas de rodagem sob jurisdição estadual;

VII - conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros;

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - conceder, mediante termo de permissão ou de contrato, o uso de área em rodovias sob sua jurisdição, para o exercício de atividades ou exploração de serviços de interesse dos usuários;

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;

XI - estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, obras de infra-estrutura de aeródromo e aeroporto, em articulação com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, observada a legislação federal;

XII - desenvolver estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;

XIII - expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado em consonância com princípios estabelecidos por órgãos federais afins.

## Capítulo III

### Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - O DER-MG tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho Rodoviário do Estado - CR -;
- b) Conselho de transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT -;
- c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - DER-MG -;

II - Unidades de Direção Superior:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades de Assessoramento à Diretoria-Geral e à Vice-Diretoria-Geral:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Assistência Rodoviária aos Municípios;
- c) Assessoria de Comunicação Social;
- d) Procuradoria Jurídica;
- e) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- f) Assessoria de Custo e Licitação;
- g) Auditoria Técnico-Administrativa;
- h) Assessoria de Informática;
- i) Assessoria de Normas Técnicas;

IV - Unidades de Direção Executiva:

- a) Diretoria Financeiro-Administrativa;
- b) Diretoria de Construção;
- c) Diretoria de Manutenção;
- d) Diretoria de Operação de Via;
- e) Diretoria de Engenharia;

- f) Diretoria de Recursos Humanos;
- g) Diretoria de Transporte Metropolitano.

Art. 5º - A estrutura complementar do DER-MG é constituída de unidades administrativas subordinadas, técnica e administrativamente, às unidades integrantes de sua estrutura básica.

Parágrafo único - A denominação, a descrição e a competência das unidades administrativas integrantes da estrutura complementar do DER-MG serão estabelecidas em decreto, observados os quantitativos das unidades previstas no Anexo I desta lei e o disposto no art. 19 da Lei Delegada nº 5, de 28 de dezembro de 1987.

#### Seção I

##### Do Conselho Rodoviário do Estado - CR

Art. 6º - Ao Conselho Rodoviário do Estado - CR -, órgão colegiado de naturezas deliberativa, normativa, consultiva e de apoio institucional do DER-MG, compete:

I - examinar e propor ao Governador do Estado:

- a) os Planos Rodoviários e de Transportes do Estado e suas modificações;
- b) a proposta do orçamento anual e do Plano Plurianual de Investimentos na área rodoviária e de transportes do Estado e suas reformulações;
- c) o plano de carreira e o Quadro de Pessoal do DER-MG, bem como os vencimentos dos servidores, observada a legislação vigente;
- d) a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do DER-MG, observada a legislação em vigor;
- e) as propostas de operação de créditos interno e externo da Autarquia;
- f) o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano - RSTC - e o Regulamento do Serviço de Transporte de Carga;

II - deliberar sobre:

- a) os padrões de contratos para a adjudicação de obras e serviços sob diferentes regimes de execução;
- b) as condições gerais e específicas para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais o DER-MG seja participante;
- c) a regionalização integrada das atividades rodoviárias do Estado, os estudos técnicos pertinentes e os objetivos do DER-MG;
- d) a concessão de licença para exploração de área de domínio da Autarquia, nas estradas de rodagem estaduais;
- e) a alienação de bens móveis;
- f) outras matérias de apoio institucional ao DER-MG, que lhe forem encaminhadas pelo Diretor-Geral;

III - examinar e opinar sobre:

- a) os balancetes mensais e os balanços financeiros, orçamentários e patrimoniais do DER-MG;
- b) os relatórios e as prestações de contas anuais da Autarquia e sua respectiva situação econômico-financeira;
- c) outras questões propostas pela Diretoria-Geral;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 7º - Compõem o Conselho Rodoviário do Estado: I - o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;

II - o Diretor-Geral do DER-MG;

III - o Vice-Diretor-Geral do DER-MG;

IV - o Diretor da Diretoria Financeiro-Administrativa do DER-MG;

V - o Diretor da Diretoria de Construção do DER-MG;

VI - o Diretor da Diretoria de Manutenção do DER-MG;

VII - o Diretor da Diretoria de Operação de Via do DER-MG;

VIII - o Diretor da Diretoria de Engenharia do DER-MG;

IX - o Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER-MG;

X - o Diretor da Diretoria de Transporte Metropolitano;

XI - o Diretor da Diretoria de Recursos Humanos;

XII - 1 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal metropolitano de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;

XIII - 1 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo.

§ 1º - O Presidente do Conselho Rodoviário do Estado é o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, que será substituído em sua ausência ou impedimento pelo seu respectivo Secretário Adjunto.

§ 2º - Os demais membros do Conselho Rodoviário do Estado serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem.

§ 3º - As deliberações do Conselho Rodoviário do Estado são tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

#### Seção II

##### Do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT

Art. 8º - Ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT -, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva do DER-MG, compete:

I - aprovar criação de linha de transportes coletivos intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II - julgar os recursos, inclusive os decorrentes da aplicação de multas, previstos no Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano - RSTC -, contra ato dos Diretores da Diretoria de Operação de Via e da Diretoria de Transporte Metropolitano.

III - opinar sobre:

- a) prorrogação de contrato de concessão;
- b) retomada de serviço concedido;
- c) cassação de concessão;
- d) declaração de inidoneidade de empresa concessionária;
- e) transferência de concessão;
- f) regularidade de delegação de exploração de linha em face de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;
- g) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transportes coletivos intermunicipal e metropolitano;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT -, designado por ato do Diretor-Geral do DER-MG -, tem a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do DER-MG, um dos quais será o seu Presidente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP -;

III - 1 (um) representante dos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal metropolitano, indicado pela Assembléia Metropolitana - AMBEL -;

IV - 1 (um) representante da Associação Mineira de Municípios - AMM -;

V - 1 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal metropolitano de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo;

VI - 1 (um) representante das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, indicado pelo seu órgão representativo.

§ 2º - Cada membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT - terá um suplente, exceto o Presidente, que designará um dos Conselheiros para substituí-lo nos casos de impedimento ou ausência eventuais.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT - será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

### Seção III

Da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - DER-MG

Art. 9º - Fica mantida a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - DER-MG -, criada pelo Decreto nº 16.288, de 20 de maio de 1974, com a competência de examinar e julgar os recursos decorrentes de penalidades impostas por infrações de trânsito cometidas nas estradas de rodagem sob jurisdição do DER-MG.

§ 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - DER-MG - tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG -, que será o seu Presidente;

II - 1 (um) representante do DER-MG;

III - 1 (um) representante dos condutores de veículos rodoviários, escolhido entre nomes indicados por entidades que congreguem condutores profissionais ou amadores, por solicitação do Governador do Estado.

§ 2º - Cada membro terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios dos respectivos titulares.

### Capítulo IV

#### Da Receita

Art. 10 - Constituem receitas da Autarquia:

I - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento geral do Estado;

II - as rendas patrimoniais resultantes de exploração, locação ou arrendamento de seus bens;

III - as rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos sob sua administração, para efeito de preservar-lhes o valor aquisitivo, enquanto aguardarem a efetivação da despesa a que se destinam;

IV - a proveniente de tarifas e de taxas instituídas na forma das normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - a proveniente de multa contratual;

VI - a proveniente de gerenciamento do sistema de serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de passageiros e de cargas, e a proveniente de fiscalização, administração, construção de rodovias, projetos e

supervisão de obras, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto do Governador do Estado;

VII - a originária de operação de crédito que venha a contratar;

VIII - a oriunda de contribuição facultativa de entidade pública ou privada beneficiária de reparação ou melhoria na rede rodoviária sob sua jurisdição, própria ou delegada;

IX - a contribuição de melhoria devida por proprietário de imóvel acrescido em seu valor por obra rodoviária executada na área de sua localização, nos termos do regulamento próprio, a ser aprovado em decreto pelo Governador do Estado;

X - as referentes à concessão de licença para exploração de serviços e à utilização de acessos nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou nas rodovias federais delegadas, mediante convênio;

XI - a proveniente das indenizações pela administração de serviços e obras para terceiros, nos termos dos respectivos convênios;

XII - a proveniente de rendas eventuais e de outras fontes.

Parágrafo único - Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação da rede rodoviária estadual.

Art. 11 - A taxa de gerenciamento de projetos, de obras e de supervisão de obras é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

§ 1º - A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal é de 4% (quatro por cento) da receita, por linha, calculada de acordo com critérios a serem estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DER-MG.

§ 2º - A taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano é de 4% (quatro por cento) do custo total do sistema, obedecendo-se à sistemática prevista em legislação própria.

§ 3º - O pagamento da taxa de expediente referida no art. 96, III, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, será exigido até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 12 - Os recursos da Autarquia serão depositados em estabelecimento de crédito sob controle acionário do Estado, e sua movimentação se fará sob a responsabilidade do Diretor-Geral ou daquele a quem esta for delegada.

Parágrafo único - No município em que não houver estabelecimento de crédito sob controle do Estado, o recolhimento de taxas e multas devidas ao DER-MG poderá ser feito em agências pertencentes à rede bancária privada.

#### Capítulo V

##### Do Regime Econômico-Financeiro

Art. 13 - As contas da Autarquia serão submetidas a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - O DER-MG poderá celebrar convênio, contrato, acordo e ajuste com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação.

#### Capítulo VI

##### Do Pessoal

Art. 15 - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990.

#### Capítulo VII

##### Dos Cargos

Art. 16 - O Anexo XXXIV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica substituído pelo Anexo II desta lei.

Art. 17 - Os cargos de Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretores das Diretorias de Engenharia de Construção, de Manutenção, de Operação de Via e de Transporte Metropolitano e os de Assessor-Chefe, excetuados os mencionados no art. 18, são privativos de graduados em curso superior de Engenharia Civil.

Art. 18 - Os cargos de Diretor da Diretoria Financeiro-Administrativa, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Auditor-Chefe, Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, Assessor-Chefe da Assessoria de Informática, Assessor da Diretoria-Geral e Assessor-Chefe da Assessoria de Comunicação Social são privativos de graduados em curso superior, atendidas as respectivas especificações.

Art. 19 - Ficam extintas as funções de confiança constantes nos Anexos V e VI, a que se refere o Decreto nº 29.775, de 17 de julho de 1989.

§ 1º - As parcelas de vencimento das funções de confiança extintas neste artigo são as constantes no Anexo V desta lei, para as jornadas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993 até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os ocupantes das funções de confiança extintas responderão pelos cargos constantes no Anexo III desta lei, observada a correlação a que se refere o art. 23, até a edição dos atos de provimento correspondentes.

Art. 20 - Ao servidor do DER-MG que tiver o cargo de provimento em comissão ou função de confiança extinto por esta lei, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo ou da função, desde que preencha as seguintes condições:

I - tenha exercido por, no mínimo, 10 (dez) anos, consecutivos ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - esteja em exercício no cargo de provimento em comissão ou função de confiança, no mínimo, há 1 (um) ano.

Art. 21 - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do DER-MG os cargos constantes no Anexo III desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo III desta lei.

§ 2º - O servidor que perceber remuneração com base em vencimento de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cumprirá jornada integral de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá perceber, mediante opção, a remuneração do cargo efetivo ou da função pública de que é detentor, acrescida de 20% (vinte por cento) calculados sobre o vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 23 - A correlação de funções de confiança extintas e os cargos de provimento em comissão criados, com os respectivos fatores de ajustamento, será aprovada pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 24 - O cargo de provimento em comissão de Assistente de Nível Superior poderá ser exercido por servidor ocupante, em caráter efetivo, de cargo não integrante do Grupo de Profissões de Nível Superior - PNS -, mas legalmente habilitado para o exercício das atividades correspondentes à formação profissional exigida para o desempenho da respectiva função.

Art. 25 - A nomeação para cargo de provimento em comissão de recrutamento limitado que exija para o seu exercício formação de nível superior deverá recair, preferencialmente, em ocupante de cargo da classe do Grupo PNS.

Art. 26 - Os vencimentos dos servidores do DER-MG e do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - são os constantes nos Anexos IV, V, VI e VII, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993, para as jornadas de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente.

#### Capítulo VIII

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - O processo de desativação das unidades administrativas extintas em virtude do disposto nos arts. 4º e 5º e as medidas necessárias à transferência de pessoal e de acervo patrimonial, bem como a sua compatibilização com a implantação do plano de integração das atividades rodoviárias e de transportes, serão objeto, respectivamente, de decreto do Governador do Estado e de ato do Diretor-Geral do DER-MG.

Art. 28 - O DER-MG se submeterá às orientações normativas e de controle de caráter geral inerentes às atividades organizadas sob a forma de sistema operacional, nos termos da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992.

Art. 29 - O servidor do DER-MG que exercer fiscalização ou inspeção inerentes às atividades da Autarquia, quando em exercício dessas funções e para o fiel cumprimento de suas atribuições, tem, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso a locais, veículos, propriedades, canteiros de obras, laboratórios de solo, asfalto e concreto, pontos e agências de venda de passagem ou despacho de bagagens, bem como a dependências da administração de estações rodoviárias.

Art. 30 - Para o exercício regular do poder de polícia e de suas demais competências, pode o DER-MG solicitar o apoio de órgãos ou entidades da administração estadual, bem como requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 31 - O DER-MG poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres ou assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus servidores.

Art. 32 - Fica extinta a autarquia Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO -, criada pela Lei nº 9.527, de 29 de dezembro de 1987.

§ 1º - Fica transferida para o DER-MG a competência para implantar, administrar e operar, diretamente ou por contratação de terceiros, os serviços de interesse comum dos municípios integrantes da região metropolitana relativos a transportes e sistema viário, cabendo-lhe ainda exercer as atividades previstas no art. 23 da Lei nº 9.527, de 29 de dezembro de 1987, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 29 e na Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

§ 2º - O DER-MG é sucessor, para todos os efeitos legais, da TRANSMETRO, até mesmo para os decorrentes de relações trabalhistas, bem como de suas ações administrativas,

operacionais e de planejamento.

Art. 33 - Ficam transferidos para o DER-MG os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela TRANSMETRO.

Parágrafo único - Os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros, gerenciados pela TRANSMETRO, em execução na data da publicação desta lei terão seus contratos formalizados com o DER-MG, nos termos do art. 11 do Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991.

Art. 34 - As tarifas de transporte metropolitano serão definidas de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 35 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão da TRANSMETRO.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, até 31 de março de 1995, os cargos de provimento em comissão ocupados, na data de vigência desta lei, por não-detentores de função pública.

Art. 36 - O DER-MG absorverá os bens, as dotações orçamentárias e o pessoal da TRANSMETRO, respeitados os direitos e as vantagens já adquiridos.

Art. 37 - O posicionamento dos servidores da TRANSMETRO no Quadro de Pessoal do DER-MG se dará nos termos de regulamento a ser baixado em decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta lei, ouvida, previamente, a Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Parágrafo único - No caso de detentor de função pública, será observado o cumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e nas alterações posteriores pertinentes.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Belo Horizonte a sinalização semaforica de sua propriedade instalada na Capital.

Art. 39 - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados à Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO - serão identificados pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, de Recursos Humanos e Administração e de Transportes e Obras Públicas e transferidos ao DER-MG, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 40 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até CR\$513.974.107,00 (quinhentos e treze milhões novecentos e setenta e quatro mil cento e sete cruzeiros reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 41 - O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 1º - Os conselheiros de que tratam os incisos XIV a XVI deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de duração coincidente com o deste, dentre pessoas de reputação ilibada."

Art. 42 - Fica criada no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES -, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.628, de 16 de janeiro de 1992, câmara técnica, composta de 12 (doze) membros, com a denominação de Câmara Técnica de Desenvolvimento da Siderurgia.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

---

---

#### PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

---

#### 477ª REUNIÃO ORDINÁRIA Discurso Proferido em 9/12/93 pelo Deputado Roberto Amaral

O Deputado Roberto Amaral - Sr. Presidente, Srs. Deputados, distinto e seletto público que nos vê e nos ouve, representantes da imprensa. Nesta semana, foi lançado mais um programa econômico, de autoria do Sr. Ministro Fernando Henrique Cardoso. Somos daqueles que desejam e torcem para que esse plano dê certo, para a felicidade de todo o povo brasileiro.

Ocupo esta tribuna hoje para falar das altas taxas de juros praticadas pelo setor financeiro deste País, que tem a ver com esse novo plano econômico do Governo.

No ano passado, a revista "Exame" - uma das melhores e mais completas publicações econômicas brasileiras - realizou uma reportagem de capa com o título de "O melhor negócio do mundo". No "lead", ou na abertura da matéria, figurava, curta e grossa, a seguinte declaração: "A indústria e o comércio sangram, mas os Bancos continuam a

exibir esplêndidos lucros".

Trata-se de uma publicação sem nenhuma inclinação para a esquerda, voltada tão-somente para a divulgação de informações precisas e altamente confiáveis sobre a economia brasileira, podendo, até comparar-se, não fora a diferença na periodicidade, à tradicional "Business Week" (Semana de Negócios), a revista americana. Nela se estampam análises, lúcidas e equilibradas, sobre macro e microeconomia nacional, ao lado de análises do comportamento das empresas nacionais.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à apreciação crítica do assunto: o artigo citado no começo.

"Quer fazer um bom negócio no Brasil?" pergunta o autor do texto, respondendo no instante seguinte: "Abra um Banco. A economia vai mal, as empresas, há muito tempo, sofrem e gemem, e os Bancos lucram.

Lendo a matéria, na íntegra, objetivemos informações preciosas, que passamos a resumir.

Com chuva ou com sol, sob medidas heterodoxas ou não, os balanços dos Bancos não poderiam apresentar melhores resultados. Na chamada "década perdida", os anos 80, registrou-se significativo aumento na participação dos Bancos no PIB: de 8% para cerca de 20%. Também nos anos 90, os Bancos continuaram a ser o melhor negócio. ("Bancos um tanto estranhos, é verdade", comenta a reportagem. 'Banqueiro, em todos os lugares e em todos os tempos, pega e empresta dinheiro. No Brasil, os Bancos pegam, mas não emprestam. Essa singularidade os torna esquisitos sob as lentes da ortodoxia, mas não tem maculado em nada' seus resultados.").

Eis, segundo a revista Exame, as evidências, de que os Bancos estão ficando cada vez mais parecidos com uma ilha de prosperidade:

Enquanto, no período considerado, a rentabilidade média das empresas não financeiras ficou estagnada em 1,9% sobre o patrimônio, a dos Bancos foi cinco vezes maior: 9,1%.

Na mesma época, 252 das 500 principais companhias brasileiras chegaram ao final do ano com o balanço no vermelho. Só 4, entre os 50 maiores Bancos múltiplos do País - todos pertencentes ao Estado - tiveram prejuízo - exceção dos Bancos Estaduais de Minas Gerais. O lucro dos 20 maiores Bancos no seu conjunto alcançou a cifra de US\$937.600.000,00 em 1991, mais de 30% além dos US\$705.000.000,00 obtidos em 1990.

Uma outra publicação, o "Relatório Reservado" n° 1.361, divulgado entre 3 e 9/5/93, estampou a seguinte manchete: "Bancos lucram 1 bilhão com dinheiro de casa própria".

A autora da matéria, Isabel Pacheco, inicia assim o seu texto:

"Se quiser que sua decisão de fortalecer a política habitacional não entre para a história como mais uma medida inútil que resvalou para o terreno da demagogia, o Presidente Itamar Franco terá que comprar uma briga com os Bancos, muito mais feia do que ele imagina". E continua: "Mesmo com suas linhas de financiamento para habitação praticamente paradas há oito anos, os Bancos têm garantido, ao longo de todo esse tempo, vultosos lucros com o desvio de 20% dos depósitos em cadernetas de poupança para a aplicação a taxas livres de mercado. Só no ano passado, com o fabuloso "spread" entre a captação, a juros anuais de 6%, e os empréstimos, a taxas nunca inferiores a 28%, faturaram US\$1.000.000.000,00".

A jornalista acha que o fato se deve a uma distorção crônica, que se vem repetindo há muitos anos, conforme denúncia feita na edição n° 1.261 do "Relatório Reservado", que publicou a seguinte manchete: "Spread de 400% na poupança sustenta Bancos".

Embora o lucro de US\$1.000.000.000,00, obtido em 1991 tenha respaldo legal na Resolução n° 1.446, do Banco Central, os empresários e construtores insistem em que os Bancos não têm oferecido a contrapartida a que eles estão amarrados, ou seja, destinar 65% dos depósitos em poupança à construção de unidades habitacionais.

As informações acima, colhidas em publicações especializadas, retratam de maneira inequívoca as distorções do sistema financeiro nacional, que dá liberdade excessiva àqueles a quem, ao que tudo indica, não se aplicam as exigências que decorrem da idéia de função social da propriedade.

O Sistema Financeiro Nacional, compreendido no título da Constituição Federal que trata da ordem econômica e financeira (art. 192) é "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade".

Os Bancos privados são considerados, à luz da legislação em vigor no País, instituições financeiras "stricto sensu", exercendo atividades comerciais e de investimento. Têm um papel social que não pode ser negligenciado, principalmente quando analisado à luz do conceito da função social de propriedade, inserido no art. 170, III, da Constituição Federal, como um dos pilares da ordem econômica e financeira.

O Brasil vem assistindo nos últimos anos ao agravamento dos seus problemas econômicos, com a conseqüente deterioração social. Milhões de pessoas estão, neste momento, excluídas do mercado, porque ou não auferem ganhos ou porque o que recebem fica abaixo das exigências mínimas da dignidade humana. A causa disso é uma das distribuições de renda mais injustas do mundo, similar, segundo os analistas, à existente no Haiti, em outros países do Terceiro Mundo ou no Gabão. Qualquer estudo

sobre os critérios de repartição da renda nacional mostra como grupos restritos, ao longo das últimas décadas, acumularam renda, em detrimento da maioria da população. Esse problema, tem sido apontado por todos os nossos analistas econômicos, dos mais conservadores aos mais, digamos, progressistas. A origem dessa acumulação reside exatamente na desigualdade dos ganhos, limitados para a maioria das atividades diretamente ligadas ao trabalho, incontinentes na arena da especulação financeira, onde os juros são elevadíssimos, onerando o mercado e prejudicando a produção.

O Presidente Itamar Franco tem reiteradamente mostrado irritação com a política de juros altos, mantida pelo Banco Central, reclamando que essa política significa, na prática, transferência de recursos da produção para o sistema financeiro.

Até o Deputado Federal Delfim Neto, em encontro com o Ministro da Fazenda, realizado há poucos dias, observou que a política de juros altos mantida pelo Banco Central é uma verdadeira loucura, inviabilizando a política econômica do Governo e reprimindo a produção.

Na distribuição perversa, a fatia que cabe aos Bancos é a maior de todas, como demonstram os seus balanços, publicados periodicamente.

A responsabilidade de desfazer essa injustiça cabe, em primeiro lugar, ao Governo, que está ainda devendo ao País a complementação de medidas de política econômica capazes de fazer reverter o quadro de concentração de renda. O novo plano de estabilização anunciado esta semana pelo Ministro Fernando Henrique Cardoso para esse fim de ano não trata do assunto. Quando isso será feito? A responsabilidade cabe, em segundo lugar, às próprias instituições financeiras, que podem e devem tomar a decisão de limitar os seus ganhos, em benefício do País.

E há outro fato extremamente preocupante: nem o Governo nem os agentes financeiros estão respeitando o disposto no art. 192 Inciso VIII, § 3º da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar".

Os efeitos desta situação sobre o setor produtivo são catastróficos. Não é apenas a atividade industrial que se vê grandemente prejudicada com os juros elevados; a atividade agrícola, tão importante em nosso País, é envolvida numa espécie de camisa de força, que a impede de se expandir e de obter os índices de produtividade esperados. Ao longo de diferentes governos, Ministros da Agricultura, políticos de diversos partidos e com variadas propostas para melhorar o desempenho do setor acabaram sendo derrotados pelas dificuldades e pela vontade dos banqueiros, indo juntar-se à legião de "visionários frustrados". E pensar que da atividade agrícola - uma das grandes vocações brasileiras - poderiam resultar soluções concretas para resolver os nossos problemas; que daí poderiam advir, não apenas extraordinários ganhos econômicos, mas também empregos e alimentos, reduzindo-se o inchaço das grandes cidades e erradicando-se os fantasmas da miséria e da fome que hoje afetam milhões de brasileiros e de mineiros.

Esperamos que, no processo de revisão da Constituição, a ordem econômica e financeira seja estruturada de modo mais justo, para que se torne mais fácil atender ao imperativo do desenvolvimento nacional; que os diversos segmentos da sociedade brasileira sejam contemplados sem discriminação, evitando-se o crescimento de uns à custa dos outros. Desde já se percebe que alguns grupos, economicamente poderosos, não estão dispostos a fazer nenhum sacrifício em benefício do bem geral. Todavia, uma política econômica bem elaborada não pode permitir que vicejem injustiças tão evidentes. Chegamos a um momento, na vida brasileira, em que os sacrifícios precisam ser exigidos de todos igualmente. O País não suporta mais esse índice alto de inflação e a alta taxa de juros que corrói tudo: salários, qualidade de vida e a própria vida, e, porque não dizer, o próprio Governo e suas instituições.

Faço um apelo: Que os grandes grupos econômicos - entre eles as montadoras de automóveis, os laboratórios farmacêuticos e principalmente os Bancos que vêm obtendo os ganhos mais altos em nosso quadro inflacionário - tenham o desprendimento de abrir mão de alguma coisa em benefício da Nação.

Ao fazê-lo, estarão seguindo o exemplo de grupos empresariais de outros países do mundo ocidental, que compreenderam a necessidade de se sacrificarem para fortalecer a própria atividade capitalista e os valores liberais.

Como conclusão lógica de tudo o que dissemos neste pronunciamento, queremos fazer um veemente apelo ao Governo para que determine, através de medidas de política econômica a serem adotadas sem demora, a redução drástica das taxas de juros praticadas no Brasil. O momento de fazer isso é agora ou nunca; a área é a econômica e o plano econômico, o do Sr. Fernando Henrique Cardoso, para a estabilização da economia do País. Não poderia haver melhor oportunidade para pôr fim à ciranda financeira provocada pelos juros elevados, um dos principais fatores inflacionários.

Nenhuma economia organizada pode resistir a um quadro como esse. Confiamos no bom

senso e no discernimento das autoridades federais para corrigir as anomalias aqui apontadas e sanear, de uma vez por todas, a combalida economia brasileira.

Esperamos que o novo programa econômico do Governo, ora anunciado, conforme publicação na "Folha de São Paulo" de 3/12/93, sob os títulos "Plano criará URR como indexador", "Objetivo do Ministro é unificação monetária" e "Medidas que compõem o plano", venha de fato trazer a estabilidade econômica, tão ansiosamente desejada pela população brasileira".

**477ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**Discurso Proferido em 9/12/93 pelo**  
**Deputado Baldonado Napoleão**

**O Deputado Baldonado Napoleão\*** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, público presente às galerias, preocupa-nos a todos o momento que vive o Brasil, quando está em xeque a democracia brasileira, quando nosso País experimenta a prática democrática e vive um processo doloroso de aprendizado dessa prática. Particularmente, preocupa-nos o fato de estar na contramão dos acontecimentos a figura do político, do líder, do representante do povo. Em toda sociedade humana, existe o fenômeno da liderança, e nós sabemos que numa sociedade não existem somente maus ou bons líderes. O importante é que a função de liderança, exercida por algumas pessoas, é indispensável ao equilíbrio social. Gostaria de dizer da esperança que tenho de que esse processo de depuração da política aconteça da maneira mais equilibrada possível e prevaleçam as lideranças honradas, dignas, patrióticas, probas, e que o País ache o caminho correto.

Eu quero falar, neste momento, sobre a figura dos políticos que honraram e honram a tradição da classe pela honestidade, pela probidade, pela dignidade e pela honradez. Todo o Sul de Minas conhece o político Sebastião Navarro Vieira, de Poços de Caldas. Estou aqui para falar em homenagem a essa família, que no dia 4 do corrente mês perdeu um dos seus filhos.

Sebastião Navarro passou por esta Casa e aqui permaneceu durante quatro mandatos. Foi representante do Sul de Minas aqui, na Assembléia Legislativa. Foi Deputado Federal durante dois mandatos e, já idoso, passou a sua representação política para o filho que leva seu o nome, que o representa no Governo Federal, e que recentemente, acabou de passar pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, onde fez uma extraordinária e belíssima administração, mantendo a honra de sua família e de seu pai. São dois homens que dignificam as políticas mineira e brasileira. São dois homens que honram a política e os políticos, e, portanto, neste momento por que passamos, acho oportuno e até necessário marcarmos os nomes daqueles homens que dedicaram e dedicam a sua vida a uma representação digna e alicerçada nos interesses do povo. Agora, inclusive, temos notícia de que o Sebastião Navarro Vieira Filho, ex-Deputado Federal, filho do Dr. Sebastião e ex-Prefeito de Poços de Caldas, deverá ser candidato a Deputado Estadual pela região de Poços de Caldas. Eu tenho a esperança e a certeza de que ele virá para a Assembléia dignificar ainda mais esta Casa.

Estou falando não apenas como mineiro que homenageia uma família de políticos honrados, mas, também, como amigo, porque o Dr. Sebastião foi o meu Deputado Federal durante 12 anos. Eles foram os representantes majoritários do Município de Barroso, com o meu apoio, na Câmara Federal.

Antônio de Podestá Navarro Vieira, que faleceu, aos 48 anos de idade, no último dia 4, era também um grande amigo, que trabalhou comigo no tempo em que criamos as associações microrregionais deste Estado. A família está traumatizada com a perda prematura desse membro, e eu faço questão de homenagear toda a família Navarro Vieira que, inclusive, tem, nesta Casa, o Dr. Paulo Rubens Navarro Vieira, filho do Dr. Sebastião, que honra a tradição da família aqui, entre nós, com o seu trabalho competente, dedicado e amigo. (- Lê:)

"Antônio de Podestá Navarro Vieira (Tonho), empresário, natural de Muzambinho, faleceu dia 4/12/93 no Hospital Oswaldo Cruz, em São Paulo, de insuficiência respiratória, aos 48 anos. Foi enterrado em Poços de Caldas, onde residia desde a infância. Estudou Administração de Empresas. Filho de Sebastião Navarro Vieira e Alice de Podestá Vieira. Deixou a esposa Cleuza de Azevedo Villela Novais Vieira e quatro filhos: Alexandre, Henrique, Cristina e Luciana, todos ainda estudantes. Era o quarto entre seis irmãos: Sebastião, Fernando, Paulo, Oswaldo e Maria Alice.

No setor público, trabalhou na SUPAM, como Técnico de Planejamento. Foi também funcionário da MinasCaixa.

Na vida empresarial, era Diretor Comercial da Fornecedora de Transportes S.A. além de sócio e Diretor da Construtora Navarro Monedi, da TONTAX Ltda. e Agrosena, empresas sediadas em Poços de Caldas, Belo Horizonte e Carmo do Rio Claro. Foi também Diretor da Triasa Veículos e da Agropecuária Santa Rosália, em Uberlândia".

Assim sendo, Sr. Presidente, ao comunicar o falecimento de Antônio de Podestá Navarro Vieira, no último dia 4, solicito sejam remetidos aos seus dignos familiares nossos votos de pesar. Muito obrigado.

(\* - Sem revisão do orador.)

**477ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**Discurso Proferido em 9/12/93 pelo**  
**Deputado Bonifácio Mourão**

**O Deputado Bonifácio Mourão** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, a nossa passagem pela tribuna é rápida. Estou encaminhando a V. Exa., Sr. Presidente, um requerimento a respeito da PETROBRÁS, com considerações diversas.

Estamos nos posicionando contra a privatização da PETROBRÁS pelos motivos que todos já conhecem e, especialmente, por várias considerações, que procuramos fazer neste requerimento: pela produção de 653 mil barris por dia, principalmente na bacia de Campos; pelo fato de ser a maior empresa da América Latina e porque não temos nenhuma segurança de que a PETROBRÁS, se passar à administração privada, terá o mesmo rendimento, o mesmo desenvolvimento e será o mesmo orgulho que hoje representa não só para o Brasil como para toda a América Latina, em razão da sua produção, da sua auto-suficiência, da sua administração e do número de empregos que gera. Entendo que não é o momento de se fazer uma nova tentativa, uma nova experiência, com uma empresa da envergadura da PETROBRÁS.

**477ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**Discurso Proferido em 9/12/93 pelo**  
**Deputado Tarcísio Henriques**

**O Deputado Tarcísio Henriques** - Sr. Presidente, Srs. Deputados, trago minha solidariedade à proposta do eminente Deputado que me precedeu nesta tribuna, com referência à questão da tentativa de privatização da PETROBRÁS. Estamos vivenciando uma onda de privatizações em virtude do Governo passado. Algumas privatizações talvez tenham sentido, mas outras, evidentemente, não podem acontecer. É o caso da PETROBRÁS. Trazemos nossa solidariedade, na certeza de que esta Assembléia vai aprovar a moção do Deputado Bonifácio Mourão para fazer ver ao Governo Federal que essa tentativa de privatização é inoportuna e inteiramente sem propósito.

A outra questão que nos traz aqui, Sr. Presidente, é a necessidade de se submeter ao Plenário uma moção dirigida ao Sr. Presidente da República, solicitando providências urgentes quanto à instalação, em Belo Horizonte, de um Tribunal Federal de Recursos, hoje chamado Tribunal Regional Federal. A Constituição Federal previu, na modificação do Poder Judiciário, a instalação do Tribunal Federal de Recursos em cada um dos Estados. Já se passaram cinco anos e o nosso Tribunal não chega. O Tribunal Federal de Recursos cuida das questões entre as pessoas e os órgãos federais. Atualmente as questões de Minas Gerais estão sendo decididas em Brasília, em um Tribunal Regional. É claro que, com o acúmulo de tantos processos, as questões de Minas estão sendo deixadas para trás.

Outra questão que nos traz aqui é a solicitação, ao Presidente da República, da instalação de um outro Tribunal do Trabalho em Minas Gerais. São Paulo já conseguiu, embora possua um menor número de municípios e de questões. Em Minas, existe apenas um, na Capital, e ele se mostra insuficiente para atender às graves questões trabalhistas e sociais. Numa situação de economia conturbada como a nossa, em que estamos numa caminhada de conquistas para o nosso trabalhador, evidentemente, esse Tribunal se faz necessário. Temos hoje estatísticas que comprovam que um Juiz tem 1 minuto e 8 segundos para decidir um caso. Obviamente, em um minuto ou dois, Juiz algum decide corretamente.

Acabamos de ver o disparate acontecido no Supremo Tribunal, que é a mais alta Corte de justiça do País, onde as questões deveriam chegar resolutivas, orientadoras, definitivas. No entanto, numa questão simples como essa da inelegibilidade e da tentativa de reconquista dos direitos políticos de um ex-Presidente que escandalizou a Nação inteira, o Tribunal não chegou a conclusão alguma, deixando que a questão saísse de lá empatada. Ora, fica patente o seguinte: o Direito é um só; a lei é uma só. Através da lei e da aplicação do direito, temos que perquirir e buscar a justiça. Quando chegamos à constatação de que uma Casa como aquela - a mais alta Corte do País -, onde devem estar assentados os maiores luminares do Direito da nossa Pátria, e chegamos ao resultado de quatro a quatro, temos que concluir que quatro acertaram e quatro erraram. É a conclusão lógica. Se o Direito é um só, os quatro que votaram de um jeito acertaram, e os quatro que votaram de outro erraram. E o que é pior: foi a metade do colegiado ali presente. Estamos num profundo impasse, pois chegamos à constatação de que a Suprema Corte de nosso País não soube decidir, porque houve empate. Aí, todos nós corremos um grande risco. Acredito que isso seja em decorrência do acúmulo de questões postas à apreciação do Judiciário.

Ainda agora, quando da elaboração da nova lei de divisão judiciária, que estamos votando, propusemos a criação de muitas outras vagas e a indicação de mais Juizes para as comarcas do interior, porque estamos sentindo que o interior está inteiramente abandonado. São poucos os Juizes; às vezes, há apenas um para decidir questões relativas a cinco ou seis municípios. Dessa forma, estamos tendo dificuldade para esses litígios terem um fim. E quando a multiplicidade desses litígios chega aos tribunais, é claro que esse acúmulo não vai permitir uma decisão justa, de

equilíbrio, séria, mais consentânea com o espírito do Direito. Por isso, temos que aperfeiçoar o aparelho do Judiciário, aumentando-o e colocando-o em condições de atender com maior rapidez às solicitações do povo. Esses dois Tribunais, um para Belo Horizonte e outro Regional Trabalhista para Juiz de Fora, são o mote da solicitação que estou apresentando agora, pedindo aos Deputados que a analisem com profundidade, porque o interesse é um só: o aperfeiçoamento do atendimento às graves reivindicações do nosso povo.

**477ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**Discurso Proferido em 9/12/93 pelo**  
**Deputado Gilmar Machado**

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, Srs. Deputados: o Brasil vive um momento importante em sua vida política, em especial, pelas demonstrações de seriedade que tem dado a CPI do orçamento, desvendando mistérios e "maracutaias" levadas a cabo por Deputados, Senadores, Ministros, Governadores, enfim, as mais diversas autoridades do País.

No entanto, o chamado "denuncismo" e o uso político de determinadas ações me preocupam. Em primeiro lugar, é preciso, provar e só depois tornar públicas determinadas questões. Neste sentido, a própria imprensa deve ser mais cautelosa ao lidar com supostas denúncias. Da mesma forma, a justiça - que tem papel fundamental desse processo, já que cabe a ela o ato de julgar aqueles que estão envolvidos nas mais diversas falcatruas - deve estar incutida de toda a imparcialidade, julgando de maneira oportuna e criteriosa os possíveis delitos que lhe chegam às mãos.

Mas não é bem isso que vem ocorrendo. No dia 4 de outubro, o Juiz da 27ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Luigi Chierichetti, condenou a dois anos e oito meses de prisão, em regime aberto e com pagamento de multa, o ex-Presidente da PRODAM e membro da Executiva do Diretório Municipal do PT-São Paulo, Edison Cardoni, por crime de peculato. Vários fatos demonstram que não houve tal crime. Primeiro, o dinheiro usado no aluguel de três ônibus (US\$3.900,00) foi totalmente devolvido ao órgão com juros e correção monetária. Os ônibus tinham como destino Brasília, onde representantes de sindicatos, movimentos populares de habitação, saúde e transporte foram pressionar o Congresso, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Habitação para que fossem liberadas verbas para os municípios, que seriam aplicadas nas áreas em questão. Dos cinco Diretores da PRODAM, somente Edison Cardoni foi condenado. Em seu voto, o Desembargador Canguçu de Almeida afirma que esse caso mais parece "refletir uma conotação política, que verdadeira preocupação quanto ao destino e à preservação do patrimônio público". Na realidade, não houve, no caso, a configuração de crime de peculato.

Para tentar ser mais claro, vamos ao que a lei define como crime de peculato: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio". No caso citado, não houve benefício próprio ou alheio. Os cidadãos paulistanos que seguiram até Brasília na caravana não estavam buscando nada em proveito pessoal. Reivindicavam verbas para os municípios, em particular, São Paulo, para atendimento de demandas sociais. Além disso, a autorização para o pagamento do aluguel dos três ônibus obedeceu rigorosamente a todos os procedimentos legais e rotineiros da PRODAM para gastos de pequena monta, com tomadas de preços, abertura de processo específico, emissão de cheque nominal, etc. Mais ainda: a empresa contratada é concessionária oficial de serviço público, operando a linha regular de ônibus entre São Paulo e Brasília.

Fica claro, neste momento, que a condenação não tem base legal. É mais um atentado contra o próprio Judiciário, que não tem zelado pelo cumprimento isento de suas obrigações. Neste momento, estamos vendo crescer uma campanha nacional para tentar incluir o PT nas denúncias de corrupção, que surgem, em progressão geométrica, no País. Isto reflete um ato de desespero da direita e do centro, que não encontram uma candidatura forte para colocar frente ao nome de Luís Inácio Lula da Silva.

Nós, do PT, queremos que todas as denúncias sejam apuradas com rigor. No entanto, repudiamos atitudes unilaterais, impensadas, infundadas e com claro objetivo político, como bem disse o Desembargador Canguçu de Almeida. O que essa condenação tem no âmago é um ato de intimidação e negação do exercício da cidadania, uma vez que nega a todas as esferas do poder público o direito de reivindicar e lutar em defesa da população. Sua consequência, pelo menos, ao que parece, tendo em vista a sentença, é obrigar toda autoridade pública a conviver passivamente com o quadro de miséria que se instalou no País e que tende à desagregação social. É preciso conter esse caráter, ou falta de, que visa, exclusivamente, a colocar todos dentro de um mesmo saco. Não fazemos parte dessa corja e não admitimos que atitudes discriminatórias e manipuladas se sobreponham aos interesses da maioria da população. Chega de arbitrariedade. Chega de perseguição. Chega de leviandade no poder público.

---

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 22/12/93, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 981, de 1993, assinou o seguinte ato:

nomeando Osvaldo José do Couto para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete da Deputada Maria Olívia.

**AVISOS DE LICITAÇÃO**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

**Convite n° 471/93**

Em 20/12/93 - Brapenta Eletrônica Ltda. - Fornecimento e instalação de 2 detectores de metal - CR\$2.310.000,00.

**Convite n° 475/93**

Em 21/12/93 - Farmácia Santa Marta Ltda. e Centro Cirúrgico Ltda. - Aquisição de medicamentos - CR\$190.931,00.

**Convite n° 476/93**

Em 17/12/93 - ETL - Eletricidade Técnica Comercial Ltda. - Aquisição de 3.200 lâmpadas fluorescentes e 90 placas cegas 3x3 - CR\$2.119.920,00.

**Convite n° 477/93**

Em 21/12/93 - Central Iluminação Ltda. - Fornecimento e instalação de 69 luminárias e 200 aletas metálicas - CR\$2.720.810,00.

**Convite n° 479/93**

Em 22/12/93 - CMI Mercantil & Industrial Ltda. - Aquisição e instalação de 353m de fita antiderrapante - CR\$511.850,00.

**Inexigibilidade de Licitação n° 498/93**

Em 22/12/93, autorizando com base no art. 25, I, da Lei n° 8.666, de 1993, a aquisição de equipamento DPX/20, 10 04MB memória e 2 discos 1GB da firma ABC Bull S.A. - Telematic - CR\$17.443.640,00.

---

---